

**REGULAMENTO DO
QUATRO.BI - FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS
CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL LP**

**CAPÍTULO I – FUNDO, DEFINIÇÕES, PÚBLICO ALVO E CLASSIFICAÇÃO
ANBIMA**

Artigo 1 O **QUATRO.BI - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL LP** é um Fundo de Investimento em Direitos de Crédito constituído sob a forma de condomínio aberto, com prazo indeterminado de duração, regido pelo presente Regulamento e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo 1º: Para o efeito do disposto no presente Regulamento e nas disposições legais e regulamentares que lhe são aplicáveis, na sua forma singular ou plural, considera-se:

I. ADMINISTRADORA: PETRA PERSONAL TRADER CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A, instituição financeira com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista nº 1842, Torre Norte, 1º andar, conjunto 17 e 18, Bela Vista, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.317.692/0001-94;

II. ANBIMA: a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais;

III. Ativos Financeiros: os ativos financeiros nos quais os recursos livres do FUNDO podem ser investidos;

IV. BACEN: o Banco Central do Brasil;

V. Banco Cobrador: o Banco Bradesco S.A., instituição financeira com sede na Cidade de Deus, s/n.º, Vila Yara, Cidade de Osasco, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 60.746.948/0001-12;

VI. Carteira: a carteira de investimentos do FUNDO;

VII. Cedentes: as pessoas jurídicas que venham a ceder Direitos de Crédito para o FUNDO;

VIII. CETIP: CETIP S.A – Mercados Organizados;

IX. Código Civil: a Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada;

X. Contrato de Cessão: significa cada Contrato de Promessa de Cessão de Direitos de Crédito e Outras Avenças que venha a ser celebrado entre o FUNDO e o Cedente;

XI. Contrato de Cobrança: o Contrato de Prestação de Serviços de Cobrança de Direitos Creditórios Inadimplidos e Outras Avenças, a ser celebrado entre o FUNDO e o agente de cobrança, conforme a necessidade do FUNDO.

XII. Contrato de Gestão: o Contrato de Prestação de Serviço de Gestão da Carteira do FUNDO, celebrado entre a ADMINISTRADORA e as GESTORAS.

XIII. COSIF: o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF, editado pelo BACEN;

XIV. Cotas: são as cotas de emissão do FUNDO;

XV. Cotista: é o investidor que venha a adquirir Cotas de emissão do FUNDO;

XVI. Critérios de Elegibilidade: os critérios de elegibilidade dos Direitos de Crédito cedidos ao FUNDO conforme estabelecido no Artigo 8 deste Regulamento, os quais serão verificados pelo CUSTODIANTE;

XVII. CVM: a Comissão de Valores Mobiliários;

XVIII. Depositário: É a Iron Mountain do Brasil S.A., com sede em São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Gonçalo Madeira, nº 401, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.120.966/0001-13;

XIX. Dia Útil: significa qualquer dia que não seja sábado, domingo ou dias declarados como feriados de âmbito federal no Brasil e na sede da ADMINISTRADORA. Caso as datas em que venham a ocorrer eventos nos termos deste Regulamento não sejam Dia Útil, conforme definição deste Regulamento, considerar-se-á como a data do referido evento o Dia Útil imediatamente seguinte;

XX. Direitos de Crédito: os direitos de crédito decorrentes de operações realizadas pelos Cedentes nos segmentos comercial, industrial e/ou de prestação de serviços, que atendam aos Critérios de Elegibilidade na data de aquisição e que sejam cedidos ao FUNDO;

XXI. Direitos de Crédito Inadimplidos: os Direitos de Crédito que não forem devidamente pagos na data de seus respectivos vencimentos;

XXII. Documentos Comprobatórios: as duplicatas, as notas fiscais eletrônicas, as CCBs e as escrituras de emissão de debêntures referentes às operações realizadas pelos Cedentes com seus respectivos clientes, que podem ser (i) emitidos em suporte analógico; (ii) emitidos a partir de caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente e de que conste a assinatura do emitente que utilize certificado admitido pelas partes como válido; (iii) digitalizadas e certificadas nos termos constantes em lei e regulamentação específica;

XXIII. Eventos de Avaliação: as situações descritas no Capítulo XVII deste Regulamento;

XXIV. Eventos de Liquidação: as situações descritas no Capítulo XVII deste Regulamento;

XXV.FUNDO: o **QUATRO.BI - FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL LP**;

XXVI. GESTORAS: a PROPEL INVESTIMENTOS LTDA, sociedade com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Nove de Julho, no. 5.966, CEP 01406-200, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 14.351.454/0001-11, devidamente autorizada pela CVM para a prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários através do Ato Declaratório n.º 11.082, de 23 de dezembro de 2011; e a SPECTRA INVESTIMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ sob no. 44.011.526/0001-42, com sede na Cidade de São Paulo, na Rua Padre Garcia Velho n73 cj81– Pinheiros, CEP 05421-030, devidamente autorizada pela CVM para serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários por meio do Ato Declaratório n.º 12.556, de 10 de Setembro de 2012;

XXVII. Índice de Liquidez: o previsto no Artigo 58 deste Regulamento.

XXVIII. Instrução CVM 356: a Instrução CVM n.º 356, de 17 de dezembro de 2001, conforme alterada;

XXIX. Instrução CVM 409: a Instrução CVM n.º 409, de 18 de agosto de 2004, conforme alterada;

XXX. Instrução CVM 489: a Instrução CVM n.º 489, de 14 de janeiro de 2011, conforme alterada;

XXXI. Periódico: É o jornal “Folha de São Paulo” ou “O Estado de São Paulo”;

XXXII. Público-Alvo: um único investidor, considerado qualificado nos termos da regulamentação aplicável;

XXXIII. Regulamento: o presente Regulamento do FUNDO;

XXXIV. Reserva de Caixa: a reserva para pagamento de despesas e encargos do FUNDO, constituída de acordo com disposto no Artigo 48 deste Regulamento;

XXXV. SELIC: o Sistema Especial de Liquidação e Custódia;

XXXVI. Taxa de Administração: a remuneração que será devida pelo FUNDO à ADMINISTRADORA pelas atividades de administração do FUNDO, da qual deverão fazer parte as remunerações devidas às GESTORAS, e ao Custodiante pelos serviços de controladoria e escrituração, as quais, nos termos deste Regulamento, poderão ser pagas diretamente pelo FUNDO, sendo que o somatório dessas parcelas não excederá o montante total da Taxa de Administração fixada neste Regulamento;

XXXVII. Taxa de Cessão: a taxa efetiva de desconto praticada pelo FUNDO para cada aquisição de Direitos de Crédito;

XXXVIII. Taxa DI: a taxa média diária dos DI - depósitos financeiros de um dia, extra-grupo, calculada e divulgada pela CETIP, com base em 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis;

XXXIX. Termo de Adesão: significa o termo de adesão a este Regulamento e ciência de risco, que será celebrado pelo Cotista quando de seu ingresso no FUNDO, por meio do qual o Cotista declara estar ciente e concordar com o disposto neste Regulamento; e

XL. CUSTODIANTE: Banco PETRA S.A., instituição financeira, com sede na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, na Rua Pasteur, nº 463, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.758.741/0001-52.

Parágrafo 2º: O FUNDO é destinado a investidores qualificados.

Parágrafo 3º: O FUNDO é classificado como um Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Agro, Indústria e Comércio, nos termos Deliberação ANBIMA.

CAPÍTULO II – OBJETIVO DO FUNDO

Artigo 2 O objetivo do FUNDO é proporcionar ao Cotista que se enquadre no Público-Alvo a valorização de suas Cotas, através da aplicação preponderante dos recursos do FUNDO na aquisição de Direitos de Crédito, representados por duplicatas, cédulas de crédito bancário (“CCB”) e debêntures, originados nos segmentos comercial, industrial e /ou prestação de serviços e Ativos Financeiros, de acordo com os critérios de composição e diversificação estabelecidos pela legislação vigente e neste Regulamento.

Parágrafo Único: Resultados e rentabilidades obtidos pelo FUNDO no passado não representam quaisquer garantias de resultados ou rentabilidade futuros.

CAPÍTULO III – POLÍTICA DE INVESTIMENTO, COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA

Artigo 3 Decorridos 90 (noventa) dias do início das atividades, o FUNDO deverá ter alocado, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de seus recursos na aquisição de Direitos de Crédito.

Parágrafo Único: A CVM, a seu exclusivo critério, poderá prorrogar o prazo estipulado no *caput* por igual período, desde que a ADMINISTRADORA apresente motivos que justifiquem tal prorrogação.

Artigo 4 O saldo diário remanescente do patrimônio líquido do FUNDO que não estiver alocada em Direitos de Crédito será necessariamente mantido, exclusivamente, em:

- (a) títulos de emissão do Tesouro Nacional;
- (b) operações compromissadas;
- (c) certificados de depósitos bancários emitidos pelo Banco do Brasil, Banco Santander (Brasil) S/A, Banco Bradesco S/A, Banco Itaú S/A;
- (d) quotas de fundos de investimento (FI) e quotas de fundos de investimento em quotas de FIS (FICS), que invistam exclusivamente nos ativos mencionados nos sub-itens (a) a (c) acima.

Parágrafo 1º: O FUNDO poderá realizar operações em que a ADMINISTRADORA e/ou GESTORAS ou fundos de investimentos por elas administrados e/ou geridos figurem como contraparte do FUNDO, desde que em operações com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez do FUNDO.

Parágrafo 2º: O FUNDO não poderá adquirir direitos de crédito cedidos e/ou originados pela ADMINISTRADORA e/ou pelas GESTORAS, ou de coobrigação destas, bem como de seus controladores, de sociedades por ela direta ou indiretamente controladas e de coligadas ou outras sociedades sob controle comum.

Parágrafo 3º: O FUNDO não poderá realizar:

- (a) aquisição de ativos ou aplicação de recursos em modalidades de investimento de renda variável, bem como ativos de emissão e/ou coobrigação da ADMINISTRADORA, das GESTORAS, e dos demais prestadores de serviços do FUNDO, incluindo partes a eles relacionadas;
- (b) aquisição de cotas de FUNDO de Desenvolvimento Social;
- (c) aplicação de recursos no exterior; e
- (d) operações de empréstimo de títulos e valores mobiliários.

Parágrafo 4º: O FUNDO poderá adquirir somente Direitos de Crédito Elegíveis que tenham sido analisados e aprovados pelas GESTORAS.

Parágrafo 5º: Sem prejuízo do limite de concentração individual aplicável nos termos da regulamentação em vigor e a partir do sétimo mês de operação do FUNDO, devem ser observados os seguintes limites de concentração pela ADMINISTRADORA:

- (i) A somatória de Direitos Creditórios Elegíveis cedidos ao FUNDO junto assacados de um mesmo Grupo Econômico não poderá exceder 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido do fundo;
- (ii) A somatória de Direitos Creditórios Elegíveis cedidos ao FUNDO com coobrigação de Cedentes de um mesmo Grupo Econômico não poderá exceder 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido do fundo;

- (iii) A somatória de Direitos Creditórios Elegíveis cedidos ao FUNDO sem coobrigação de Cedentes de um mesmo Grupo Econômico não poderá exceder 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido do fundo.

Parágrafo 6º: As aplicações no FUNDO não contam com garantia da ADMINISTRADORA, das GESTORAS ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC. Além disso, o FUNDO poderá realizar aplicações que coloquem em risco parte ou a totalidade de seu patrimônio. Essas aplicações poderão consistir, dentre outras, na aquisição de Direitos de Crédito ou ativos financeiros que poderão ter rentabilidade inferior à esperada.

Parágrafo 7º O FUNDO poderá realizar operações em mercados de derivativos, com o objetivo de proteger posições detidas à vista, até o limite destas.

Artigo 5 Todos os resultados auferidos pelo FUNDO serão incorporados ao seu patrimônio.

CAPÍTULO IV – CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

Artigo 6 Os Direitos de Crédito deverão atender aos seguintes Critérios de Elegibilidade, que serão validados pelo CUSTODIANTE, nos termos deste Artigo:

- (a) O prazo médio de todos os Direitos de Crédito adquiridos pelo FUNDO não poderá ser superior a 90 (noventa) dias;
- (b) A taxa média da Carteira de Direitos de Crédito a vencer do FUNDO, incluindo os Direitos de Crédito a serem cedidos, deverá ser igual ou superior a 140% (cento e quarenta por cento) da Taxa DI;
- (c) O vencimento de cada Direito Creditório não poderá ser inferior a 10 (dez) dias ou superior a 120 (cento e vinte dias) no momento da cessão; e
- (d) O Sacado/Devedor e/ou o Cedente não podem ter título em mora com o FUNDO.

Artigo 7 A validação e enquadramento dos Direitos de Créditos nos Critérios de Elegibilidade serão realizados pelo CUSTODIANTE somente no momento da aquisição do Direito de Crédito pelo FUNDO. Na hipótese de um Direito de Crédito deixar de cumprir qualquer Critério de Elegibilidade após sua aquisição pelo FUNDO, não haverá direito de regresso contra o CUSTODIANTE e as GESTORAS, salvo na existência de má-fé, culpa ou dolo.

Artigo 8 O Cedente será responsável pela existência, certeza, exigibilidade, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade e correta formalização dos Direitos de Crédito que comporão a Carteira do FUNDO, nos termos do Artigo 295 do Código Civil, podendo ainda, conforme o caso, ser responsável pela solvência do devedor. O CUSTODIANTE e

as GESTORAS não respondem pela solvência, originação, existência, liquidez ou certeza dos Direitos de Crédito cedidos ao FUNDO.

Parágrafo 1º: A cessão dos Direitos de Crédito será irrevogável e irretroatável, com a transferência, para o FUNDO, em caráter definitivo, da plena titularidade dos Direitos de Crédito, juntamente com todos os direitos (inclusive direitos reais de garantia), garantias, privilégios, preferências, prerrogativas e ações a estes relacionadas, bem como reajustes monetários, juros e encargos.

Parágrafo 2º: Observadas as vedações e limites previstos no presente Regulamento e na regulamentação em vigor, o FUNDO poderá alienar os Direitos de Crédito Inadimplidos a terceiros. No caso de alienação dos Direitos de Crédito Inadimplidos, a cobrança dos pagamentos dos Direitos de Crédito Inadimplidos será realizada pelo novo titular dos Direitos de Crédito.

CAPÍTULO V – ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO

Artigo 9 O FUNDO é administrado pela ADMINISTRADORA, que, observada a regulamentação em vigor e as limitações deste Regulamento, tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração do FUNDO e para exercer, em nome do FUNDO, os direitos inerentes aos Direitos de Crédito e aos Ativos Financeiros que integrem a sua Carteira, inclusive o de comparecer e votar em nome do FUNDO em assembleias gerais e especiais de interesse deste.

Parágrafo Único: A Administradora declara que é instituição financeira participante aderente ao Foreign Account Tax Compliance Act (“FATCA”) com Global Intermediary Identification Number (“GIIN”) P2W26G.00001.ME.076.

Artigo 10 A ADMINISTRADORA tem como obrigações, sem prejuízo das demais previstas na legislação aplicável, neste Regulamento e nos demais documentos do FUNDO, os seguintes deveres:

- (a) manter atualizados e em perfeita ordem pelo prazo legal:
 - (i) a documentação relativa às operações do FUNDO;
 - (ii) o registro dos Cotistas;
 - (iii) o livro de atas de Assembleias Gerais;
 - (iv) o livro de presença de Cotistas nas Assembleias Gerais;
 - (v) os demonstrativos trimestrais do FUNDO;
 - (vi) o registro de todos os fatos contábeis referentes ao FUNDO;
 - (vii) os relatórios do auditor independente; e
 - (viii) o Prospecto do FUNDO, quando aplicável.

- (b) receber quaisquer rendimentos ou valores do FUNDO;
- (c) entregar ao Cotista, gratuitamente, exemplar deste Regulamento, do Prospecto e seus anexos (quando aplicável), bem como cientificá-lo (i) do nome do Periódico utilizado para divulgação de informações e (ii) da Taxa de Administração praticada;
- (d) divulgar, anualmente, no Periódico, além de manter disponíveis em sua sede e agências e nas instituições que coloquem Cotas deste, o valor do patrimônio líquido do FUNDO, o valor da Cota, as rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil a que se referirem, e os relatórios da Agência Classificadora de Risco;
- (e) custear as despesas de propaganda do FUNDO;
- (f) fornecer ao Cotista, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados do encerramento de cada ano civil, documentos contendo informações sobre os rendimentos auferidos no ano civil e, com base nos dados relativos ao último dia do mês de dezembro, sobre o número de Cotas de sua propriedade e respectivo valor;
- (g) sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações financeiras do FUNDO, previstas na regulamentação em vigor, manter, separadamente, registros analíticos com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre a ADMINISTRADORA e o FUNDO;
- (h) providenciar trimestralmente, às expensas do FUNDO, a atualização da classificação de risco do FUNDO ou dos Direitos de Crédito e Ativos Financeiros, quando aplicável; e
- (i) fornecer informações relativas aos Direitos de Crédito adquiridos ao Sistema de Informações de Créditos do Banco Central do Brasil – SCR, nos termos da norma específica.

Artigo 11 É vedado à ADMINISTRADORA e às GESTORAS:

- (a) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma nas operações praticadas pelo FUNDO, inclusive quando se tratar de garantias prestadas às operações realizadas em mercados de derivativos;
- (b) utilizar ativos de sua própria emissão ou coobrigação como garantia das operações praticadas pelo FUNDO;
- (c) efetuar aportes de recursos no FUNDO, de forma direta ou indireta, a qualquer título, ressalvada a hipótese de aquisição de Cotas deste; e

(d) ceder ou originar, direta ou indiretamente, Direitos de Crédito ao FUNDO.

Parágrafo 1º: As vedações de que tratam os itens (a) a (c) deste Artigo abrangem os recursos próprios das pessoas físicas e das pessoas jurídicas controladoras da ADMINISTRADORA e das GESTORAS, das sociedades por elas direta ou indiretamente controladas e de coligadas ou outras sociedades sob controle comum, bem como os ativos integrantes das respectivas Carteiras e os de emissão ou coobrigação dessas.

Parágrafo 2º: Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior a utilização de títulos de emissão do Tesouro Nacional, títulos de emissão do BACEN e créditos securitizados pelo Tesouro Nacional, integrantes da Carteira, para cobertura de margem de garantia de operações de que tratam o Capítulo III deste Regulamento.

Artigo 12 É vedado à ADMINISTRADORA e às GESTORAS, em nome do FUNDO:

- (a) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma;
- (b) realizar operações e negociar com ativos financeiros ou modalidades de investimento não previstos neste Regulamento;
- (c) aplicar recursos diretamente no exterior;
- (d) adquirir Cotas do próprio FUNDO;
- (e) pagar ou ressarcir-se de multas impostas em razão do descumprimento de normas previstas na Instrução CVM 356, bem como neste Regulamento;
- (f) vender Cotas do FUNDO a prestação;
- (g) prometer rendimento pré-determinado ao Cotista;
- (h) vender Cotas do FUNDO a instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil cedentes de Direitos de Crédito, exceto quando se tratar de Cotas Subordinadas;
- (i) fazer, em materiais de propaganda ou em outros documentos apresentados aos investidores, promessas de retiradas ou de rendimentos, com base em seu próprio desempenho, no desempenho alheio ou no de ativos financeiros ou modalidades de investimento disponíveis no âmbito do mercado financeiro;
- (j) obter ou conceder empréstimos, financiamentos ou adiantamentos de recursos a qualquer pessoa, admitindo-se a constituição de créditos e a assunção de responsabilidade por débitos em decorrência de operações realizadas em mercados de derivativos;

- (k) delegar poderes de gestão da Carteira do FUNDO, ressalvada a delegação dos poderes de gestão às GESTORAS pela ADMINISTRADORA, nos termos deste Regulamento e do disposto no Artigo 39, inciso II, da Instrução CVM 356;
- (l) efetuar locação, empréstimo, penhor ou caução dos direitos e demais ativos integrantes da Carteira do FUNDO, exceto quando se tratar de sua utilização como margem de garantia nas operações realizadas em mercados de derivativos; e
- (m) realizar operações com derivativos, salvo as operações com derivativos expressamente previstas neste Regulamento.

Artigo 13 Os serviços de gestão da Carteira do FUNDO serão prestados pelas GESTORAS. A cada gestora, individualmente, são atribuídas as seguintes incumbências:

Parágrafo 1º: Seguem abaixo as atribuições da GESTORA PROPEL:

- (i) praticar todos os atos necessários à gestão da Carteira, em especial para, em nome do FUNDO, decidir pela aquisição e alienação dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros, com base nos Critérios de Elegibilidade validados pelo Custodiante, quando da aquisição pelo FUNDO;
- (ii) monitorar, controlar e gerir a Reserva de Caixa;
- (iii) por delegação da ADMINISTRADORA, representar o FUNDO nas assembleias relativas aos fundos de investimento nos quais o FUNDO detenha participação; e
- (iv) emitir mensalmente relatório de índice de inadimplência para controle interno.

Parágrafo 2º: Seguem abaixo as atribuições da GESTORA SPECTRA:

- (i) monitorar e controlar os indicadores de desempenho da Carteira, tais como, mas não limitado a, Índice de Liquidez, taxa média, prazo médio de vencimento da Carteira de Direitos de Crédito, limites de concentração de Cedentes e devedores e *spread* excedente;

Parágrafo 3º: Ao desempenhar a atribuição prevista no item (v) acima, a PROPEL adotará os termos e condições estabelecidos em sua “Política de Voto”, registrada na ANBIMA e disponível para consulta nos endereços eletrônicos <http://www.propelinvest.com.br>.

Parágrafo 4º: A Política de Voto da PROPEL acima mencionada relaciona as matérias relevantes obrigatórias em relação às quais a PROPEL obrigatoriamente comparecerá nas competentes assembleias para exercer o direito de voto, bem como os princípios gerais e a descrição do processo decisório que nortearão o voto da PROPEL.

Parágrafo 5º: Após a PROPEL exercer o direito de voto tratado no item (v) acima, a GESTORA deverá comunicar à ADMINISTRADORA, para que tome as medidas cabíveis, inclusive, se for o caso, comunique ao Cotista a respectiva decisão.

Parágrafo 6º: A PROPEL poderá alterar a sua Política de Voto, a seu exclusivo critério e a qualquer tempo, sem a necessidade de aprovação ou prévia comunicação ao Cotista.

Parágrafo 7º: A ADMINISTRADORA dispõe de regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitirão diligenciar o cumprimento, pelas GESTORAS, de suas obrigações descritas neste Regulamento e no Contrato de Gestão. Tais regras e procedimentos encontram-se disponíveis para consulta no website da Administradora (www.petracorretora.com.br).

CAPÍTULO VI - SUBSTITUIÇÃO DA ADMINISTRADORA E DAS GESTORAS

Artigo 14 A Assembleia Geral poderá a qualquer tempo: (i) deliberar pela substituição da ADMINISTRADORA; e (ii) indicar o nome, a qualificação, a experiência e a remuneração da instituição que assumirá, com o mesmo grau de confiabilidade e qualidade, todos os deveres e as obrigações da ADMINISTRADORA, nos termos da legislação aplicável e deste Regulamento.

Parágrafo 1º: Na hipótese de deliberação pela Assembleia Geral da substituição da ADMINISTRADORA, a ADMINISTRADORA deverá permanecer no exercício regular de suas funções pelo menor prazo entre: (i) 60 (sessenta) dias; ou (ii) até que seja contratado outro administrador.

Parágrafo 2º: A ADMINISTRADORA deverá, sem qualquer custo adicional para o FUNDO: (i) colocar à disposição da instituição substituta, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias corridos contados da realização da respectiva Assembleia Geral que deliberou sua substituição, todos os registros, relatórios, extratos, bancos de dados e demais informações sobre o FUNDO, de forma que a instituição substituta possa cumprir, sem solução de continuidade, os deveres e obrigações da ADMINISTRADORA, bem como (ii) prestar qualquer esclarecimento sobre a administração do FUNDO que razoavelmente lhe venha a ser solicitado pela instituição substituta.

Artigo 15 A ADMINISTRADORA, mediante aviso divulgado no Periódico utilizado para a divulgação de informações do FUNDO, ou por meio de carta com aviso de recebimento endereçada a cada Cotista, pode renunciar à administração do FUNDO, desde que convoque, no mesmo ato, Assembleia Geral para decidir sobre sua substituição ou sobre a liquidação do FUNDO, nos termos da Instrução CVM 356.

Parágrafo 1º: Na ocorrência da hipótese descrita acima, a ADMINISTRADORA deverá permanecer no cargo e no pleno exercício de suas funções pelo período mínimo de 30 (trinta) dias contados da data do aviso mencionado no *caput* deste Artigo, ou por prazo inferior, conforme determinado pela Assembleia Geral, até que a instituição substituta escolhida pelo Cotista assuma efetivamente todos os deveres e as obrigações

da ADMINISTRADORA e comprometa-se a desempenhá-los de acordo com os termos e as condições deste Regulamento.

Parágrafo 2º: Caso o Cotista, em Assembleia Geral, não indique instituição administradora substituta até o final do prazo de 30 (trinta) dias mencionado acima, ou por qualquer razão nenhuma instituição assuma efetivamente, nesse prazo, todos os deveres e obrigações da ADMINISTRADORA, a ADMINISTRADORA convocará uma Assembleia Geral para deliberar sobre a liquidação do FUNDO e comunicará o evento à CVM.

Parágrafo 3º: Na hipótese de deliberação pela liquidação do FUNDO, a ADMINISTRADORA obriga-se a permanecer no exercício de sua função até a liquidação total do FUNDO.

Parágrafo 4º: Nas hipóteses de substituição da ADMINISTRADORA e de liquidação do FUNDO, aplicam-se, no que couberem, as normas em vigor sobre responsabilidade civil ou criminal de administradores, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil da própria ADMINISTRADORA.

Artigo 16 No caso de Regime de Administração Especial Temporária, intervenção ou liquidação extrajudicial da ADMINISTRADORA, deve automaticamente ser convocada Assembleia Geral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados de sua decretação, para: (i) nomeação de representante do Cotista; e (ii) deliberação acerca de: a) substituição da ADMINISTRADORA, no exercício das funções de administração do FUNDO; ou b) liquidação do FUNDO.

Artigo 17 Nas hipóteses de substituição da ADMINISTRADORA previstas neste Capítulo, a ADMINISTRADORA fará jus à remuneração *pro rata temporis* até que a sua efetiva substituição ocorra.

Artigo 18 As regras dispostas neste Capítulo, no que couber, também são aplicáveis à substituição das GESTORAS, em conjunto ou individualmente.

CAPÍTULO VII – DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO FUNDO

Artigo 19 As atividades de custódia qualificada, controladoria e escrituração do FUNDO serão exercidas pelo Banco PETRA S/A, instituição financeira, com sede na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, na Rua Pasteur, nº 463, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.758.741/0001-52 (“Custodiante”).

Parágrafo 1º: O Custodiante, no desempenho da atividade de custódia qualificada do FUNDO, será responsável pelas seguintes atividades:

- (a) validar os Direitos de Crédito em relação aos Critérios de Elegibilidade estabelecidos neste Regulamento;

- (b) receber e analisar a documentação que evidencie o lastro dos Direitos de Crédito;
- (c) durante o funcionamento do FUNDO, em periodicidade trimestral, verificar a documentação que evidencia o lastro dos Direitos de Crédito;
- (d) realizar a liquidação física e financeira dos Direitos de Crédito, evidenciados pelo Contrato de Cessão e pelos Documentos Comprobatórios;
- (e) fazer a custódia e a guarda dos documentos relativos aos Direitos de Crédito e Ativos Financeiros, observado o disposto no Parágrafo 7º abaixo;
- (f) diligenciar para que seja mantida, às suas expensas, atualizada e em perfeita ordem, a documentação dos Direitos de Crédito, com metodologia pré-estabelecida e de livre acesso para a empresa de auditoria independente, a agência classificadora de risco (caso aplicável) e órgãos reguladores; e
- (g) cobrar e receber, por conta e ordem do FUNDO, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outra renda relativa aos títulos custodiados, depositando os valores recebidos na (i) conta de titularidade do FUNDO; ou (ii) conta especial instituída pelas partes junto a instituições financeiras, sob contrato, destinada a acolher depósitos a serem feitos pelo devedor e ali mantidos em custódia, para liberação após o cumprimento de requisitos especificados e verificados pelo Custodiante (*escrow account*).

Parágrafo 2º - A ADMINISTRADORA dispõe de regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitirão diligenciar o cumprimento, pelo Custodiante, de suas obrigações descritas neste Regulamento e no Contrato de Custódia. Tais regras e procedimentos encontram-se disponíveis para consulta no website da Administradora (www.petracorreтора.com.br).

Parágrafo 3º - Em razão de o FUNDO possuir significativa quantidade de Direitos de Crédito cedidos e expressiva diversificação de devedores e de Cedentes, além de atuar em vários segmentos, o Custodiante realizará a verificação do lastro dos Direitos de Crédito por amostragem.

Parágrafo 4º - O Custodiante realizará diretamente a verificação por amostragem do lastro dos Direitos de Crédito com base nos parâmetros estabelecidos no Anexo IV deste Regulamento, sempre que permitido pela legislação aplicável.

Parágrafo 5º - Para atendimento ao disposto no parágrafo 3º, inciso IV, do Artigo 8º da Instrução CVM 356, a ADMINISTRADORA considerará os resultados da verificação dos Documentos Comprobatórios, por amostragem, realizada no trimestre anterior.

Parágrafo 6º - O FUNDO, com a anuência da ADMINISTRADORA, poderá contratar Banco Cobrador para responder pelas atividades de cobrança bancária dos Direitos Creditórios, quando aplicável.

Parágrafo 7º - A guarda dos Documentos Comprobatórios emitidos a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente, de acordo com os termos da Instrução CVM 356, será realizada pelo Custodiante. O Depositário fará a guarda dos Documentos Comprobatórios físicos, ou seja, dos originais emitidos em suporte analógico, quando houver esse tipo de demanda pelo FUNDO.

Parágrafo 8º - Nos termos do artigo 38 da Instrução CVM 356/01, a nomeação de qualquer terceiro responsável pela guarda dos Documentos Comprobatórios e para a realização de verificação por amostragem do lastro dos Direitos Creditórios não exclui as responsabilidades do Custodiante.

Parágrafo 9º - O Custodiante dispõe de regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitirão o efetivo controle: (i) do Depositário com relação à guarda, conservação e movimentação dos Documentos Comprobatórios sob sua guarda, bem como para diligenciar o cumprimento, pelo Depositário, de suas obrigações nos termos deste Regulamento e do Contrato de Depósito; e (ii) da empresa contratada para a verificação por amostragem do lastro dos Direitos Creditórios, bem como para diligenciar o cumprimento pela mesma de suas obrigações nos termos deste Regulamento e do Contrato firmado com o Custodiante. Tais regras e procedimentos encontram-se disponíveis para consulta nos *website* da ADMINISTRADORA (www.petracorreтора.com.br).

Parágrafo 10º - No exercício de suas funções, o Custodiante está autorizado a:

(a) abrir e movimentar, em nome do FUNDO, as contas de depósito específicas abertas diretamente em nome do Fundo (i) no SELIC; (ii) no sistema de liquidação financeira administrado pela CETIP; ou (iii) em instituições ou entidades autorizadas a prestação desses serviços pelo BACEN ou pela CVM em que os Ativos Financeiros sejam tradicionalmente negociados, liquidados ou registrados, sempre com estrita observância deste Regulamento

(b) dar e receber quitação ou declarar o vencimento antecipado dos Ativos Financeiros; e

(c) efetuar o pagamento dos Encargos do FUNDO, desde que existam recursos disponíveis e suficientes para tanto.

Parágrafo 11º - O Custodiante poderá ser substituído, a qualquer tempo, pelos titulares das Quotas reunidos em Assembleia Geral, conforme disposto neste regulamento, sem qualquer multa ou penalidade de qualquer natureza para o FUNDO.

Parágrafo 12º - O Custodiante, sempre com aviso prévio de 30 (trinta) dias corridos, pode renunciar à posição de custodiante do FUNDO, desde que a ADMINISTRADORA convoque, no mesmo momento, Assembleia Geral para decidir

sobre a sua substituição, observado o quorum de deliberação previsto neste Regulamento.

Parágrafo 13º - Na hipótese de renúncia do Custodiante e nomeação de nova instituição custodiante em Assembleia Geral, o Custodiante continuará obrigado a prestar os serviços de custódia do FUNDO até que a nova instituição venha a lhe substituir, o que deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos contados da data de realização da Assembleia Geral em questão.

Artigo 20 A distribuição das cotas do FUNDO será realizada em regime de melhores esforços pela ADMINISTRADORA.

CAPÍTULO VIII – TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

Artigo 21 Pelos serviços de administração, gestão, controladoria, distribuição e escrituração, será cobrada do FUNDO uma Taxa de Administração, consistente no somatório dos valores estipulados nas alíneas abaixo:

- (a) o percentual estabelecido na tabela abaixo, incidente sobre o valor do patrimônio líquido do FUNDO, observado o pagamento mínimo mensal de (i) R\$6.000,00 (seis mil reais) no primeiro mês de atividade do FUNDO; (ii) R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) a partir do 2º (segundo) mês até o 12º (décimo segundo) mês de atividade do FUNDO; (iii) R\$15.000,00 (quinze mil reais) a partir do 13º (décimo terceiro) mês até o 25º (vigésimo quinto) mês de atividade do FUNDO; e (iv) R\$18.750,00 (dezoito mil setecentos e cinquenta reais), sendo tais valores fixos atualizados anualmente pelo IGP-M:

Patrimônio Líquido (D-1)	% ao ano
Até R\$50.000.000,00	0,375
De R\$50.000.000,01 até R\$100.000.000,00	0,26
Acima de R\$100.000.000,01	0,19

- (b) as GESTORAS farão jus a uma remuneração equivalente a 2,0% (dois por cento) ao ano, incidente sobre o valor do patrimônio líquido do FUNDO;

Parágrafo 1º: A Taxa de Administração será paga mensalmente até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao vencido, sendo calculada e provisionada diariamente, tendo como base o patrimônio líquido do FUNDO do primeiro Dia Útil imediatamente anterior, como a aplicação da fração de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos), por Dias Úteis.

Parágrafo 2º: A Taxa de Administração, nos termos da legislação aplicável, não compreende os serviços de custódia de títulos e valores mobiliários e demais ativos financeiros do FUNDO prestados pela ADMINISTRADORA, bem como os serviços de auditoria independente, prestados pela empresa de auditoria independente

contratada, que poderão ser cobrados do FUNDO, a título de despesa, conforme disposto neste Regulamento.

Artigo 22 Ressalvada a Taxa de Administração estabelecidas neste Regulamento, não serão cobradas do Cotista do FUNDO quaisquer outras taxas, tal como taxa de ingresso ou taxa de saída.

CAPÍTULO IX - POLÍTICA DE CONCESSÃO E COBRANÇA DE CRÉDITOS

Artigo 23 A política de concessão de crédito e suas diretrizes encontram-se descritas no Anexo I deste Regulamento.

Parágrafo Único. O monitoramento da política de concessão de crédito será realizado pelas GESTORAS e deverá observar os procedimentos descritos no Anexo I deste Regulamento.

Artigo 24 A cobrança bancária dos pagamentos dos Direitos de Crédito cedidos ao FUNDO representados por duplicata será realizada pelo Banco Cobrador. O pagamento dos demais Direitos de Crédito será realizado na conta do FUNDO ou em conta escrow movimentada pelo Custodiante.

Parágrafo 1º: Todas as despesas necessárias à efetivação da cobrança judicial e extrajudicial dos Direitos de Crédito Inadimplidos serão arcadas pelo FUNDO.

Parágrafo 2º: Os Cedentes deverão transferir ao FUNDO, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da verificação de seu recebimento, quaisquer valores que eventualmente venham a receber dos devedores, sem qualquer dedução ou desconto, a qualquer título.

Parágrafo 3º: A ADMINISTRADORA, durante o exercício de suas atividades, em nenhuma hipótese será responsável pela indicação de Direitos de Crédito Inadimplidos ao protesto ou pela inserção de nome de devedores de Direitos de Crédito Inadimplidos em órgãos responsáveis pelo apontamento de descumprimento de obrigações pecuniárias, cabendo às Gestoras, por si, ou por meio de terceiros contratados, realizar tais atividades e assumir a integral responsabilidade e os eventuais ônus dessa decisão.

CAPÍTULO X – AVALIAÇÃO DOS ATIVOS E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO FUNDO

Artigo 25 Os Ativos Financeiros terão seu valor calculado todo Dia Útil a valor de mercado, apurado conforme a metodologia de avaliação descrita no manual de marcação a mercado da ADMINISTRADORA, cujo teor está disponível na sede da ADMINISTRADORA.

Artigo 26 Os Direitos de Crédito integrantes da Carteira do FUNDO terão seu valor calculado, todo Dia Útil, pelos respectivos custos de aquisição, ajustado *pro rata temporis* pela respectiva Taxa de Cessão aplicada sobre seu valor de face por ocasião de sua aquisição, computando-se a

valorização em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa no resultado do período, observados os procedimentos definidos no COSIF e na Instrução CVM 489.

Parágrafo Único: Os Direitos de Crédito pós-fixados integrantes da Carteira do FUNDO terão acrescido ao seu valor de face, quando da sua aquisição pelo FUNDO, um percentual ajustado pela taxa SELIC, calculado diariamente, e aplicado quando da liquidação do Direito de Crédito pós-fixado pelo Cedente no FUNDO.

Artigo 27 A ADMINISTRADORA constituirá provisão para créditos de liquidação duvidosa referente aos Direitos de Crédito e aos Ativos Financeiros a partir do cálculo realizado pela ADMINISTRADORA. As perdas e provisões relacionadas aos Direitos de Crédito vencidos e não pagos serão suportadas única e exclusivamente pelo FUNDO e serão reconhecidas no resultado do período, conforme as regras e procedimentos definidos na Instrução CVM 489.

Artigo 28 Caso os valores vencidos e não pagos, acrescidos de multa e juros, relativos aos Direitos de Crédito sejam de alguma forma recuperados, após o provisionamento ou contabilização das perdas referidas acima, tais Direitos de Crédito serão destinados exclusiva e integralmente ao FUNDO e a ADMINISTRADORA deverá reverter a provisão ou os prejuízos, conforme o caso; e as GESTORAS providenciarem a reabilitação do devedor ou Cedente junto aos serviços de proteção ao crédito, conforme o caso.

Artigo 29 Em qualquer hipótese de liquidação antecipada do FUNDO e resgate de Cotas mediante dação de Direitos de Crédito em pagamento, para fins contábeis e de cálculo do patrimônio líquido, todos os Direitos de Crédito inadimplidos terão os respectivos valores contábeis calculados com base neste Capítulo.

Artigo 30 A metodologia de avaliação dos Direitos de Crédito especificada acima é justificada pelos seguintes fatores:

- (a) a inexistência de mercado organizado e ativo para os Direitos de Crédito;
- (b) a intenção de se manter os Direitos de Crédito na Carteira até suas respectivas datas de vencimento; e
- (c) o fato de o FUNDO ser destinado exclusivamente a investidores qualificados.

CAPÍTULO XI – FATORES DE RISCO

Artigo 31 A Carteira do FUNDO e, por consequência, seu patrimônio, estão sujeitos a diversos fatores de risco, dentre os quais destacamos os abaixo relacionados. Caso algum destes riscos ocorra, o FUNDO poderá sofrer prejuízos, inclusive com perda de patrimônio para o Cotista. O investidor, antes de adquirir Cotas, deve ler cuidadosamente este item. A ADMINISTRADORA, as GESTORAS, os Cedentes e quaisquer de suas respectivas pessoas controladoras, sociedades por estes direta ou indiretamente controladas, a estes coligadas ou outras sociedades sob controle comum não são responsáveis, em conjunto ou isoladamente, por eventuais danos ou prejuízos, de qualquer natureza, sofridos pelo FUNDO e/ou pelo Cotista, incluindo, sem limitação, eventual perda do valor principal de suas aplicações em decorrência dos riscos indicados nos Parágrafos abaixo e de outros aplicáveis às Cotas, aos Direitos de Crédito e ao FUNDO. As

aplicações do Cotista não contam com a garantia da ADMINISTRADORA, das GESTORAS ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

Parágrafo 1º: Riscos de Mercado:

- (a) Fatores Macroeconômicos Relevantes: Considerando que o FUNDO aplicará suas disponibilidades na aquisição de Direitos de Crédito representados pelos Documentos Comprobatórios, a distribuição de rendimentos ao Cotista dependerá da solvência dos respectivos devedores. A solvência dos devedores pode ser afetada por fatores macroeconômicos relacionados à economia brasileira, tais como elevação da taxa de juros, aumento da inflação, baixos índices de crescimento econômico, etc. Assim, na hipótese de ocorrência de um ou mais desses eventos, poderá haver aumento da inadimplência dos Direitos de Crédito, provocando perdas patrimoniais ao FUNDO e consequentemente ao Cotista;
- (b) Flutuação do Valor dos Ativos Financeiros: O valor dos Ativos Financeiros que integram a Carteira do FUNDO pode aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado. Em caso de queda do valor dos Ativos Financeiros, o patrimônio do FUNDO pode ser afetado. A queda nos preços dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estenda por períodos longos e/ou indeterminados; e
- (c) Risco Sistêmico: Referidos riscos encontram-se vinculados às condições econômicas nacionais e internacionais, podendo ser afetados pelo mercado e pelas alterações nas taxas de juros e câmbio, preços dos papéis e ativos em geral, incluindo os preços dos Direitos de Crédito e Ativos Financeiros integrantes da Carteira. Não há garantia de que a mudança de tais condições não afetará o valor das posições e dos ativos detidos pelo FUNDO.

Parágrafo 2º: Riscos de Crédito:

- (a) Ausência de Garantia de Pagamento do Principal e Rendimentos: As aplicações do FUNDO não contam com garantia da ADMINISTRADORA, das GESTORAS, ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC. Igualmente, o FUNDO, a ADMINISTRADORA e as GESTORAS não prometem ou asseguram ao Cotista qualquer rentabilidade ou remuneração decorrentes da aplicação em Cotas. Desse modo, todos os eventuais rendimentos, bem como o pagamento do principal, provirão exclusivamente da Carteira, a qual está sujeita a riscos diversos e cujo desempenho é incerto;
- (b) Inexistência de Garantia de Rentabilidade: Caso os ativos do FUNDO, incluindo os Direitos de Crédito, não constituam patrimônio suficiente para a valorização das Cotas, a rentabilidade do Cotista poderá ser afetada. Dados de rentabilidade verificados no passado com relação a qualquer fundo de investimento em direitos creditórios no mercado, ou ao próprio FUNDO, não representam garantia de rentabilidade futura;
- (c) Inadimplência do Pagamento dos Direitos de Crédito: Os Direitos de Crédito a serem adquiridos pelo FUNDO terão seu pagamento realizado diretamente pelos devedores ou seus devedores solidários, quando aplicável, estando

sujeitos, portanto, ao risco de inadimplência. A decretação de falência ou deferimento de pedido de recuperação judicial, de plano de recuperação extrajudicial ou qualquer outro procedimento de insolvência dos devedores, dos devedores solidários, ou dos Cedentes, quando estes forem coobrigados dos devedores, poderá afetar o pagamento pontual dos Direitos de Crédito e afetar adversamente os resultados do FUNDO. Nestes casos, o FUNDO negociará ou cobrará seu crédito diretamente do devedor, do Cedente quando este for coobrigado, dos respectivos sucessores, quando for o caso, e ainda, dos devedores solidários, nos termos acordados com as GESTORAS. Caso a negociação e a cobrança se verifiquem infrutíferas, o FUNDO poderá suportar os prejuízos daí advindos, o que poderá afetar o patrimônio e a rentabilidade do FUNDO e, por conseguinte, o investimento nas Cotas;

- (d) Inadimplemento de Outros Ativos: A parcela do patrimônio do FUNDO não aplicada em Direitos de Crédito deverá ser aplicada em Ativos Financeiros. Tais Ativos Financeiros podem vir a não ser honrados pelos respectivos emissores, obrigando o FUNDO a suportar os respectivos prejuízos, o que afetaria negativamente a rentabilidade das Cotas;
- (e) Pagamentos Efetuados Diretamente aos Cedentes: Caso os Cedentes venham a receber diretamente pagamentos referentes aos Direitos de Crédito, estes deverão repassá-los ao FUNDO no prazo máximo de 2 (dois) Dias Úteis a contar do recebimento. O repasse dos recursos ao FUNDO poderá atrasar ou deixar de ocorrer, por diversos motivos, seja pelo descumprimento puro e simples da obrigação, ou por outras razões, tais como problemas operacionais internos ou de seus sistemas que os impeçam de realizar as rotinas e procedimentos sob sua responsabilidade, o que afetaria o fluxo de recebimento do FUNDO;
- (f) Insuficiência da Coobrigação em Relação aos Direitos de Crédito Cedidos: Os Direitos de Crédito adquiridos pelo FUNDO podem contar ou não com a coobrigação dos respectivos Cedentes. Caso haja coobrigação dos respectivos Cedentes, estes são solidariamente responsáveis pela solvência dos devedores. Em caso de inadimplemento dos Direitos de Crédito não há garantias de que, uma vez acionados, os Cedentes tenham condições de honrar com a coobrigação. No caso de o Cedente coobrigado não honrar com o pagamento dos Direitos de Crédito inadimplidos, referidos Direitos de Crédito serão cobrados do devedor solidário, se houver, que por sua vez poderá não ter condições de cumprir com a obrigação de pagamento. Caso a coobrigação do Cedente e responsabilidade solidária do devedor solidário não resultem no adimplemento dos Direitos de Crédito, a ADMINISTRADORA, as GESTORAS não serão responsáveis, subsidiária ou solidariamente, pelo pagamento dos Direitos de Crédito e pela solvência dos devedores; e
- (g) Crítérios para Concessão de Crédito: O FUNDO somente poderá adquirir Direitos de Crédito que tenham sido originados com observância à política de concessão de crédito especificada neste Regulamento. No entanto, não é possível assegurar que a observância de tais diretrizes garantirá a qualidade dos Direitos de Crédito e/ou a solvência dos respectivos devedores e devedores solidários.

Parágrafo 3º: Riscos de Liquidez:

- (a) Liquidação Antecipada do FUNDO: O Regulamento prevê hipóteses nas quais o FUNDO poderá ser liquidado antecipadamente. Ocorrendo qualquer uma dessas hipóteses, aliado ao fato de não existir mercado ativo e organizado para negociação dos Direitos de Crédito, o FUNDO pode não dispor de recursos para pagamento ao Cotista. Desse modo, o Cotista poderá não receber a rentabilidade que o FUNDO objetiva ou mesmo sofrer prejuízo no seu investimento, não conseguindo recuperar o capital investido nas Cotas. A ADMINISTRADORA, as GESTORAS estão impossibilitadas de assegurar que os resgates das Cotas ocorrerão conforme previsto neste Regulamento, não sendo devido, nesta hipótese, pelo FUNDO ou qualquer outra parte, incluindo a ADMINISTRADORA e as GESTORAS, qualquer multa, indenização ou penalidade, de qualquer natureza;
- (b) Fundo Aberto e Insuficiência de Recursos para Pagamento de Resgate das Cotas: O FUNDO é constituído sob a forma de condomínio aberto. Quando da eventual solicitação de resgate de Cotas ou quando do resgate em decorrência de um Evento de Liquidação, o FUNDO poderá não dispor de recursos suficientes para efetuar o resgate total ou parcial das Cotas nas datas originalmente previstas, podendo acarretar prejuízo ao Cotista. Considerando-se a sujeição do FUNDO à necessidade de liquidação de Direitos de Crédito e/ou Ativos Financeiros para realizar o resgate das Cotas, a ADMINISTRADORA, as GESTORAS estão impossibilitadas de assegurar que os resgates das Cotas ocorrerão nas datas originalmente previstas, não sendo devido, nesta hipótese, pelo FUNDO ou qualquer outra pessoa, incluindo a ADMINISTRADORA, as GESTORAS, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza; e
- (c) Titularidade dos Direitos de Crédito: O FUNDO é uma comunhão de recursos que tem por objeto a aquisição de Direitos de Crédito, e suas Cotas representam porções ideais de seu patrimônio líquido. Deste modo, a titularidade das Cotas não confere ao Cotista propriedade ou qualquer outro direito que possa ser exercido diretamente sobre os Direitos de Crédito ou sobre os Ativos Financeiros que integram a Carteira do FUNDO. Em caso de liquidação antecipada do FUNDO, poderá haver resgate de Cotas mediante dação em pagamento de Direitos de Crédito, nas hipóteses previstas no Regulamento, e neste caso, a propriedade do Direito de Crédito será transferida do FUNDO para o Cotista.

Parágrafo 4º: Riscos Operacionais:

- (a) Guarda e Conservação dos Documentos Comprobatórios: O CUSTODIANTE será responsável pela guarda, custódia e armazenagem dos Documentos Comprobatórios, e poderá contratar o Depositário para prestação de tais serviços, sendo que o descumprimento do dever de guarda e conservação poderá obstar o pleno exercício pelo FUNDO das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos de Crédito;

- (b) Verificação do Lastro dos Direitos de Crédito: A verificação do lastro dos Direitos de Crédito será realizada por meio de auditoria trimestral e por amostragem. Considerando que tal auditoria é realizada tão somente após a cessão dos Direitos de Crédito ao FUNDO, a Carteira do FUNDO poderá conter Direitos de Crédito cuja documentação apresente irregularidades, o que poderá obstar o pleno exercício pelo FUNDO das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos de Crédito;
- (c) Risco de Descontinuidade (Não-Originação de Direitos de Crédito): As GESTORAS são responsáveis por selecionar os Direitos de Crédito a serem adquiridos pelo FUNDO. Caso exista qualquer dificuldade das GESTORAS em desenvolver suas atividades na análise e seleção dos Direitos de Crédito, os resultados do FUNDO poderão ser adversamente afetados;
- (d) Desenquadramento da Alocação Mínima: O FUNDO deve observar a alocação mínima de seus recursos em Direitos de Crédito que atendam aos Critérios de Elegibilidade previstos neste Regulamento. Entretanto, não há garantia de que haja Cedentes suficientes ou de que os Cedentes possam ceder Direitos de Crédito suficientes para fazer frente à exigência da alocação mínima acima referida. Assim, a existência do FUNDO dependerá da manutenção dos fluxos de originação e de cessão de Direitos de Crédito necessários à manutenção e/ou recomposição da alocação mínima. O desenquadramento em relação à alocação mínima pode inclusive levar à liquidação do FUNDO;
- (e) Ausência de Notificação aos devedores: A ausência de notificação aos devedores fará com que a cessão dos Direitos de Crédito não seja considerada eficaz em relação aos devedores e, como consequência, os Direitos de Crédito poderão, eventualmente, ser pagos diretamente pelos devedores aos Cedentes e, conseqüentemente, não serem recebidos, ou serem recebidos com atraso pelo FUNDO, o que afetará negativamente a rentabilidade das Cotas;
- (f) Risco proveniente da Falta de Registro dos Contratos de Cessão: Por se tratar de um FUNDO que poderá adquirir Direitos de Crédito de uma multiplicidade de Cedentes domiciliados em diversas localidades no território brasileiro, o FUNDO adota como política não registrar os contratos de cessão e seus anexos em cartório de registro de títulos e documentos em função da complexidade operacional e dos custos do registro. Assim sendo, a não realização do referido registro, ou a não utilização de instrumento público para a formalização dos contratos de cessão e anexos poderá representar risco ao FUNDO em relação a créditos reclamados por terceiros que tenham sido ofertados ou cedidos pelos Cedentes a mais de um cessionário. O FUNDO não poderá reclamar Direitos de Crédito cedidos a terceiros ou valores em relação a Direitos de Crédito pagos por Sacados/Devedores a terceiros de boa fé adquirentes dos mesmos Direitos de Crédito cedidos ao FUNDO. O FUNDO poderá sofrer perdas, não podendo a ADMINISTRADORA ou as GESTORAS serem de qualquer forma responsabilizadas por tais perdas.
- (g) Eventual Ausência de Registro nos Termos de Cessão: Os Termos de Cessão poderão não ser levados a registro perante o cartório de títulos e documentos.

O documento consolidador da relação dos Direitos de Crédito adquiridos de tempos em tempos pelo FUNDO será objeto de lavratura por instrumento público no tabelião de notas. A forma de registro poderá fazer com que a eficácia da cessão dos Direitos de Crédito seja questionada, podendo ocasionar atraso no pagamento dos respectivos Direitos de Crédito ao FUNDO e, por sua vez, poderá impactar a rentabilidade das Cotas; e

- (h) Possibilidade de Eventuais Restrições de Natureza Legal ou Regulatória: O FUNDO também poderá estar sujeito a outros riscos, exógenos ao controle das GESTORAS e da ADMINISTRADORA, advindos de eventuais restrições futuras de natureza legal e/ou regulatória que podem afetar a validade da constituição e/ou da cessão dos Direitos de Crédito para o FUNDO. Na hipótese de tais restrições ocorrerem, o fluxo de cessões de Direitos de Crédito ao FUNDO poderá ser interrompido, podendo desta forma comprometer a continuidade do FUNDO e o horizonte de investimento do Cotista. Além disso, os Direitos de Crédito já integrantes da Carteira podem ter sua validade questionada, podendo acarretar desta forma prejuízos ao Cotista.

Parágrafo 5º: Outros Riscos:

- (a) Investimento em Carteira de Direitos de Crédito Diversificada: O FUNDO pode investir em carteira de Direitos de Crédito diversificada, com natureza e características distintas. Dessa forma, o desempenho da Carteira pode apresentar comportamento distinto ao longo da existência do FUNDO;
- (b) Cobrança Judicial ou Extrajudicial dos Direitos de Crédito: No caso de os devedores inadimplirem as obrigações dos pagamentos dos Direitos de Crédito cedidos ao FUNDO, poderá haver cobrança judicial e/ou extrajudicial dos valores devidos. Neste caso, além de o FUNDO incorrer em maiores custos relacionados à cobrança dos Direitos de Crédito inadimplidos, nada garante que referidas cobranças atingirão os resultados almejados, qual seja, a recuperação do valor integral dos Direitos de Crédito inadimplidos. Nesta hipótese, a rentabilidade do FUNDO será afetada negativamente;
- (c) Intervenção ou Liquidação Extrajudicial do Custodiante: A conta-corrente do FUNDO será mantida perante o Custodiante, o qual também realizará a cobrança de Direitos de Crédito do FUNDO. Poderá, assim, receber valores decorrentes da cobrança dos Direitos de Crédito. Na hipótese de intervenção ou liquidação extrajudicial do Custodiante, há possibilidade de os recursos depositados na conta-corrente de titularidade do FUNDO mantida junto ao Custodiante, bem como os recursos sob sua guarda, serem bloqueados e somente por via judicial serem recuperados para o FUNDO, o que afetará negativamente a rentabilidade do FUNDO e poderia gerar a perda de parte do patrimônio do FUNDO;
- (d) Possibilidade de os Direitos de Crédito serem Alcançados por Obrigações dos Cedentes ou de Terceiros: O FUNDO poderá adquirir Direitos de Crédito de diversos Cedentes, e eventuais valores decorrentes do pagamento dos Direitos de Crédito de titularidade do FUNDO pelos Sacados/Devedores e/ou devedores solidários poderão ser recebidos pelos Cedentes ou por quaisquer outros prestadores de serviços do FUNDO. Nestes casos os valores deverão

ser transferidos para a conta-corrente do FUNDO, nos termos do Regulamento. Não obstante, no caso de eventual liquidação extrajudicial, falência, pedidos de recuperação judicial e/ou planos de recuperação extrajudicial dos Cedentes ou de outros prestadores de serviços do FUNDO, os recursos de titularidade do FUNDO que se encontrem na posse dos Cedentes ou outros prestadores de serviços do FUNDO podem eventualmente vir a ser bloqueados, sendo que sua liberação e/ou recuperação poderá depender da instauração de procedimentos administrativos ou judiciais pela ADMINISTRADORA, por conta e ordem do FUNDO. O tempo de duração e o resultado de quaisquer dos procedimentos acima referidos não podem ser objetivamente definidos;

- (e) Risco de Instrumentos Derivativos: A contratação pelo FUNDO de modalidades de operações de derivativos poderá acarretar variações no valor de seu patrimônio líquido superiores àquelas que ocorreriam se tais estratégias não fossem utilizadas. Tal situação poderá, ainda, implicar perdas patrimoniais ao FUNDO e ao Cotista. Mesmo para o FUNDO, que utiliza derivativos exclusivamente para proteção das posições detidas à vista, existe o risco de a posição não representar um *hedge* perfeito ou suficiente para evitar perdas ao FUNDO;
- (f) Limitação do Gerenciamento de Riscos: A realização de investimentos no FUNDO expõe o investidor aos riscos a que o FUNDO está sujeito, os quais poderão acarretar perdas para o Cotista. Embora a ADMINISTRADORA mantenha sistema de gerenciamento de riscos das aplicações do FUNDO, não há qualquer garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o FUNDO e para o Cotista. Em condições adversas de mercado, esse sistema de gerenciamento de riscos poderá ter sua eficiência reduzida;
- (g) Invalidade ou Ineficácia da Cessão de Direitos de Crédito: Com relação ao Cedente, a cessão de Direitos de Crédito pode ser invalidada ou tornada ineficaz, impactando negativamente o patrimônio líquido, sendo certo que neste caso trata-se de risco relativo ao Cedente, nas hipóteses de:
 - (i) fraude contra credores, inclusive da massa, se no momento da cessão o Cedente estivesse insolvente ou se com ela passasse ao estado de insolvência;
 - (ii) fraude de execução, caso: (i) quando da cessão o Cedente fosse sujeito passivo de demanda judicial capaz de reduzi-lo à insolvência; ou (ii) sobre os Direitos de Crédito pendesse demanda judicial fundada em direito real; e
 - (iii) fraude à execução fiscal, se o Cedente, quando da celebração da cessão de Direitos de Crédito, sendo sujeito passivo por débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa, não dispusesse de bens para total pagamento da dívida fiscal;
- (h) Possibilidade de Eventual Conflito de Interesse: Os prestadores de serviços do FUNDO já atuam ou podem vir a atuar conjuntamente em outros projetos, em especial de fundos de investimento, como parceiros comerciais ou prestadores de serviços; e

- (i) Risco de execução de Direitos de Crédito lastreados em Duplicatas Virtuais: O FUNDO pode adquirir Direitos de Crédito lastreados em Documentos Comprobatórios emitidos a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente, consistentes em duplicatas virtuais. Esta é uma modalidade recente de título cambiário que se caracteriza pela emissão em meio magnético, ou seja, não há a emissão da duplicata em papel. Não existe um entendimento uniforme da doutrina como da jurisprudência brasileira quanto à possibilidade do endosso virtual, porque a duplicata possui regras próprias segundo a Lei Uniforme de Genebra que limitariam a possibilidade de tais títulos serem endossados eletronicamente. Além disso, para promover ação de execução da duplicata virtual, o FUNDO deverá apresentar em juízo o instrumento do protesto por indicação. Neste sentido, será necessário provar a liquidez da dívida representada no título de crédito, já que não se apresenta a cártula, uma vez que a cobrança e o pagamento pelo aceitante, no caso da duplicata virtual, são feitos por boleto bancário. Dessa forma, o FUNDO poderá encontrar dificuldades para realizar a execução judicial dos Direitos de Crédito referidos nesta alínea.

Parágrafo 6º: O FUNDO também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da ADMINISTRADORA, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos Direitos de Crédito e Ativos Financeiros, inclusive, mas não se limitando, a criação de novas restrições legais ou regulatórias que possam afetar adversamente a validade da constituição dos Direitos de Crédito e da cessão desses, alteração na política monetária, alteração da política fiscal aplicável ao FUNDO, os quais poderão causar prejuízos para o FUNDO e para o Cotista.

Parágrafo 7º: Não obstante a diligência da ADMINISTRADORA e das GESTORAS em colocar em prática a política de investimento delineada, os investimentos do FUNDO estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas do mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação e, mesmo que a ADMINISTRADORA e as GESTORAS mantenham rotina e procedimentos de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o FUNDO e para o Cotista.

CAPÍTULO XII – EMISSÃO, SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO DE COTAS

Artigo 32 O patrimônio do FUNDO é formado por 1 (uma) única classe de Cota, cujas características e os direitos, bem como as condições de emissão, subscrição, integralização, remuneração e resgate aplicáveis estão descritas neste Regulamento.

Parágrafo Único: As Cotas (a) terão a forma escritural; (b) serão mantidas em conta de depósito em nome de seus respectivos titulares; (c) correspondem a frações ideais de seu patrimônio; (d) serão inscritas e integralizadas na mesma data; e (e) serão resgatadas nos termos previstos neste Regulamento.

Artigo 33 As Cotas do FUNDO têm as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações comuns:

- (a) valor unitário inicial de emissão de R\$ 1.000,00 (mil reais);
- (b) valor unitário calculado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização e resgate, observados os critérios definidos neste Regulamento;
- (c) direito de votar todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais, sendo que a cada Cota corresponderá 1 (um) voto; e
- (d) não possuem prazo de carência para resgate.

Artigo 34 As Cotas do FUNDO são dispensadas da avaliação pela agência classificadora de risco, uma vez que:

- (a) as Cotas são destinadas a um único Cotista;
- (b) o Cotista, subscreverá Termo de Adesão declarando ter pleno conhecimento dos riscos envolvidos na operação, inclusive da possibilidade de perda total do capital investido, e da ausência de classificação de risco das Cotas por ele subscritas; e
- (c) por se tratar de fundo aberto, a transferência ou negociação das Cotas no mercado secundário não é permitida.

Artigo 35 Caso as Cotas deixem de ser investidas exclusivamente por um único Cotista, a classificação de risco das Cotas por uma agência classificadora de risco passará a ser obrigatória.

Artigo 36 O Cotista, por ocasião de seu ingresso no FUNDO: (i) receberá exemplar deste Regulamento, (ii) quando aplicável, assinará o boletim de subscrição, e (iii) assinará Termo de Adesão, declarando sua qualidade de investidor qualificado, nos termos da regulamentação aplicável, bem como declarando estar ciente, dentre outras informações: (a) das disposições contidas neste Regulamento, especialmente aquelas referentes à política de investimento, à Taxa de Administração; (b) dos riscos inerentes ao investimento no FUNDO, conforme descritos neste Regulamento; e (c) da possibilidade de perdas decorrentes das características dos Direitos de Crédito que integram e/ou venham a integrar a Carteira do FUNDO.

Artigo 37 A qualidade de Cotista do FUNDO caracterizar-se-á pela abertura de conta de depósito em nome do Cotista.

Parágrafo Único - O extrato da conta de depósito, emitido pela ADMINISTRADORA, será o documento hábil para comprovar a propriedade do número de Cotas pertencentes a cada Cotista.

Artigo 38 As Cotas serão subscritas e integralizadas, sempre nas mesmas datas, a partir da data de início das atividades do FUNDO. Na subscrição de Cotas em data diversa da data de início das atividades do FUNDO, será utilizado o valor da Cota de mesma classe em vigor no próprio dia da efetiva disponibilidade dos recursos.

Parágrafo 1º: A integralização das Cotas do FUNDO será efetuada à vista em moeda corrente nacional, mediante o crédito do respectivo valor em recursos disponíveis na conta corrente do FUNDO a ser indicada pela ADMINISTRADORA, por qualquer mecanismo de transferência de recursos admitido pelo BACEN ou através de sistema operacionalizado pela CETIP, quando aplicável.

Parágrafo 2º: A confirmação da integralização de Cotas do FUNDO pelo Cotista está condicionada à efetiva disponibilidade dos recursos na conta-corrente do FUNDO.

Artigo 39 A partir da data de início da operação do FUNDO, as Cotas do FUNDO terão seu valor de integralização e de resgate, nas hipóteses definidas neste Regulamento, calculado no fechamento de todo Dia Útil pela ADMINISTRADORA.

CAPÍTULO XIII – NEGOCIAÇÃO DAS COTAS

Artigo 40 As Cotas do FUNDO não serão objeto de cessão ou transferência, salvo por decisão judicial, execução de garantia ou sucessão universal.

CAPÍTULO XIV – RESGATE DE COTAS

Artigo 41 O Cotista poderá solicitar o resgate das Cotas a qualquer momento, devendo, para tanto, observar o procedimento disposto neste Regulamento.

Parágrafo 1º: Não será admitido o resgate de Cotas desde a data do envio da convocação para a Assembleia Geral que tenha sido convocada para deliberar sobre Evento de Avaliação e/ou Evento de Liquidação do Fundo, até a ocorrência da respectiva Assembleia Geral que delibere definitivamente sobre o tema.

Parágrafo 2º: Caso este Regulamento preveja a ocorrência de pagamento de resgates ao Cotista, em desacordo com as normas e procedimentos adotados pela CETIP: (i) a CETIP ficará isenta de qualquer responsabilidade; e (ii) o pagamento de resgates ao Cotista deverá ocorrer fora do ambiente da CETIP e será realizado pela ADMINISTRADORA.

Artigo 42 O Cotista deverá solicitar o resgate das Cotas de sua titularidade por meio de correspondência (correio eletrônico) encaminhada à ADMINISTRADORA.

Parágrafo 1º: O pagamento do valor do resgate de Cotas será realizado no prazo de 1 (um) dia útil, contado da data de recebimento da solicitação pela ADMINISTRADORA e utilizará como base o valor da cota de fechamento do dia imediatamente anterior.

Parágrafo 2º: O pagamento dos resgates pode estar sujeito ao fluxo de vencimentos futuros dos Direitos de Crédito, de modo que o Cotista deve estar ciente de que, dependendo do volume de resgates solicitados em determinado período, há o risco de o FUNDO não possuir recursos suficientes para efetuar o pagamento de todos os resgates no prazo solicitado. Neste caso, aplicar-se-á o disposto no Parágrafo 3º abaixo.

Parágrafo 3º: Caso as ordens de resgate excedam a liquidez do FUNDO em determinado dia, de forma que não existam recursos suficientes para cobrir os pedidos de resgate, a ADMINISTRADORA atenderá aos pedidos de resgates conforme a ordem cronológica de recebimento de tais pedidos, postergando para o Dia Útil imediatamente seguinte os resgates que não puderem ser atendidos no mesmo dia, não sendo, portanto, aplicado o prazo estabelecido no Parágrafo 1º deste Artigo. Neste caso, a ADMINISTRADORA no mesmo dia do recebimento do pedido, comunicará ao Cotista e às GESTORAS sobre os procedimentos que serão utilizados para pagamento dos resgates.

Parágrafo 4º: Enquanto perdurar a situação descrita no Parágrafo 3º acima, a aquisição de novos Direitos de Crédito pelo FUNDO será suspensa, reiniciando quando forem realizados os pagamentos referentes aos resgates solicitados pelo Cotista, caso não tenha ocorrido nenhum Evento de Avaliação e/ou Evento de Liquidação do FUNDO.

Parágrafo 5º: Caso após 360 (trezentos e sessenta) dias da data da solicitação de um resgate ainda não haja recursos disponíveis para pagamento do referido resgate, a ADMINISTRADORA deverá convocar uma Assembleia Geral para deliberar se tal fato deve configurar ou não um Evento de Liquidação.

Artigo 43 Os valores de resgate de Cotas serão efetuados pela cota de fechamento do dia efetivo pagamento dos resgates ao Cotista.

Artigo 44 O Cotista não poderá, em nenhuma hipótese, exigir do FUNDO o resgate de suas Cotas em condições diversas das previstas neste Regulamento.

Parágrafo 1º: A ADMINISTRADORA, atuando por conta e ordem do FUNDO, efetuará o pagamento dos resgates de Cotas por meio de mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN ou através da CETIP, conforme aplicável.

Parágrafo 2º: Os recursos deverão ser transferidos aos titulares das Cotas, quando do resgate das Cotas, de acordo com os registros de titularidade mantidos pela ADMINISTRADORA na data de resgate.

Parágrafo 3º: Quando o dia do pagamento do resgate das Cotas ocorrer em dia não considerado Dia Útil, a ADMINISTRADORA efetuará o pagamento devido no 1º (primeiro) Dia Útil subsequente.

Parágrafo 4º - Os pagamentos serão efetuados em moeda corrente nacional ou, nas hipóteses previstas neste Regulamento, em Direitos de Crédito.

Artigo 45 As GESTORAS, exclusivamente com os recursos do FUNDO, constituirão uma Reserva de Caixa representada por recursos livres, cujo valor deverá ser apurado pela ADMINISTRADORA e monitorado pelas GESTORAS em todo último Dia Útil de cada mês, definido pelo total de despesas e encargos de responsabilidade do FUNDO a serem incorridos no período de 90 (noventa) dias contados da data de apuração ou, no mínimo, 1% (um por cento) do patrimônio líquido do FUNDO na mesma data, dos dois o maior.

Parágrafo Único: Os valores segregados na Reserva de Caixa somente poderão ser utilizados pelo FUNDO no pagamento de despesas e encargos de responsabilidade do FUNDO.

Artigo 46 As GESTORAS deverão calcular, diariamente, o Índice de Liquidez da Carteira, a ser apurado de acordo com a seguinte fórmula:

$$\text{Índice de Liquidez} = \frac{\text{Recursos Livres} + (\text{DC} / 1,20)}{\text{VP}}$$

onde:

- DC: corresponde ao valor atribuído ao somatório dos Direitos de Crédito integrantes da Carteira, devidamente atualizados, que tenham vencimento nos próximos 30 (trinta) dias contados da data de Índice de Liquidez.
- VP: corresponde ao somatório do valor de resgate e total de despesas e encargos de responsabilidade do Fundo a serem incorridos no período de 30 (trinta) dias contados da data de apuração do Índice de Liquidez.

Parágrafo Único: O Índice de Liquidez deverá ser maior ou igual a 1 (um), e caso permaneça com valor menor a 1 (um) pelo período de 15 (quinze) Dias Úteis, a ADMINISTRADORA deverá tomar todas as providências relativas à ocorrência de um Evento de Avaliação.

CAPÍTULO XV – ORDEM DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Artigo 47 A partir da data de início das atividades do FUNDO e até a liquidação do FUNDO, sempre preservada a manutenção de sua boa ordem legal, administrativa e operacional, a ADMINISTRADORA obriga-se, por meio dos competentes débitos e créditos realizados nas conta-correntes de titularidade do FUNDO, a alocar os recursos decorrentes da integralização das Cotas e do recebimento de recursos provenientes da Carteira, na seguinte ordem:

- (a) pagamento de despesas e encargos de responsabilidade do FUNDO, devidos nos termos deste Regulamento e da legislação aplicável;
- (b) formação da Reserva de Caixa;
- (c) resgate de Cotas, observados os limites, os termos e as condições deste Regulamento; e
- (d) aquisição de Direitos de Crédito.

Parágrafo Único: Exclusivamente na hipótese de liquidação antecipada, os recursos decorrentes da integralização das Cotas e do recebimento dos ativos integrantes da Carteira serão alocados na seguinte ordem:

- (a) no pagamento de despesas e encargos de responsabilidade do FUNDO, devidos nos termos deste Regulamento e da legislação aplicável; e
- (b) resgate das Cotas, observados os termos e condições deste Regulamento.

CAPÍTULO XVI – ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 48 Será de competência privativa da Assembleia Geral do FUNDO:

- (a) tomar anualmente, no prazo máximo de 4 (quatro) meses após o encerramento do exercício social, as contas do FUNDO e deliberar sobre as demonstrações financeiras deste;
- (b) alterar o Regulamento do FUNDO;
- (c) deliberar sobre a substituição da ADMINISTRADORA;
- (d) deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração;
- (e) deliberar sobre liquidação, incorporação, fusão e cisão do FUNDO;
- (f) resolver se, na ocorrência de quaisquer dos Eventos de Avaliação, tais Eventos de Avaliação devem ser considerados como um Evento de Liquidação Antecipada;
- (g) resolver se, na ocorrência de quaisquer dos Eventos de Liquidação Antecipada, tais Eventos de Liquidação Antecipada devem acarretar na liquidação antecipada do FUNDO; e
- (h) deliberar sobre a substituição das GESTORAS e dos demais prestadores de serviços do FUNDO.

Parágrafo Único: O Regulamento do FUNDO poderá ser alterado, independentemente de Assembleia Geral, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento às exigências de normas legais ou regulamentares ou de determinação da CVM, devendo ser providenciada, no prazo de 30 (trinta) dias, a necessária comunicação ao Cotista.

Artigo 49 A Assembleia Geral pode, a qualquer momento, nomear um ou mais representantes para exercerem as funções de fiscalização e de controle gerencial das aplicações do FUNDO, em defesa dos direitos e dos interesses do Cotista.

Parágrafo Único: Somente pode exercer as funções de representante de Cotista pessoa física ou jurídica que atenda aos seguintes requisitos:

- (a) ser Cotista ou profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses do Cotista;
- (b) não exercer cargo ou função na ADMINISTRADORA ou na CONSULTORA, bem como nos controladores da ADMINISTRADORA ou da CONSULTORA, em sociedades por elas

direta ou indiretamente controladas e em coligadas ou outras sociedades sob controle comum das mesmas;

- (c) não exercer cargo em empresa cedente de Direitos de Crédito integrantes da carteira do FUNDO

Artigo 50 A convocação da Assembleia Geral do FUNDO far-se-á mediante carta com aviso de recebimento endereçada a cada Cotista ou por correio eletrônico, do qual constará, obrigatoriamente, o dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral e ainda, de forma sucinta, os assuntos a serem tratados.

Parágrafo 1º: A convocação da Assembleia Geral deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, contados da data de envio de carta com aviso de recebimento ou do correio eletrônico ao Cotista.

Parágrafo 2º: Não se realizando a Assembleia Geral, será providenciado o envio de carta com aviso de recebimento ou correio eletrônico ao Cotista para a segunda convocação, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Parágrafo 3º: Salvo motivo de força maior, a Assembleia Geral realizar-se-á no local onde a ADMINISTRADORA tiver a sede; quando houver necessidade de efetuar-se em outro lugar, as cartas ou correios eletrônicos endereçados ao Cotista indicarão, com clareza, o lugar da reunião, que, em nenhum caso, poderá ser fora da localidade da sede da ADMINISTRADORA.

Parágrafo 4º: Para efeito do disposto no Parágrafo 2º, admite-se que a segunda convocação da Assembleia Geral seja providenciada juntamente com a carta ou correio eletrônico de primeira convocação.

Artigo 51 Além da reunião anual de prestação de contas, a Assembleia Geral pode reunir-se por convocação da ADMINISTRADORA ou de Cotistas possuidores de Cotas que representem isoladamente ou em conjunto, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Cotas emitidas.

Artigo 52 Na Assembleia Geral, a ser instalada com a presença de pelo menos um Cotista, as deliberações relativas às matérias previstas no Artigo 51 deverão ser tomadas pelo critério da maioria de Cotas dos Cotistas presentes, correspondendo a cada cota um voto, ressalvado o disposto nos Parágrafos abaixo deste Artigo.

Parágrafo 1º: Somente podem votar na Assembleia Geral o Cotista do FUNDO, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Parágrafo 2º: Não têm direito a voto na Assembleia Geral a ADMINISTRADORA e seus respectivos empregados.

Artigo 53 As modificações aprovadas pela Assembleia Geral passam a vigorar a partir da data do protocolo na CVM dos seguintes documentos:

- (a) lista de Cotistas presentes na Assembleia Geral;
- (b) cópia da ata da Assembleia Geral; e
- (c) exemplar do Regulamento, consolidando as alterações efetuadas, devidamente registrado em cartório de títulos e documentos.

CAPÍTULO XVII – EVENTOS DE AVALIAÇÃO E LIQUIDAÇÃO

Artigo 54 O FUNDO será liquidado nas hipóteses previstas neste Regulamento ou quando o Cotista assim deliberar em Assembleia Geral especialmente convocada para tal fim.

Artigo 55 São considerados Eventos de Avaliação do FUNDO quaisquer das seguintes ocorrências:

- (a) inobservância pela ADMINISTRADORA de seus deveres e obrigações previstos neste Regulamento, que não seja um Evento de Liquidação;
- (b) renúncia da ADMINISTRADORA à administração do FUNDO não resolvida em 30 (trinta) dias contados da data em que a ADMINISTRADORA formalizar e comunicar sua renúncia ao Cotista do FUNDO;
- (c) aquisição, pelo FUNDO, de Direitos de Crédito em desacordo com os Critérios de Elegibilidade, conforme exposto no Capítulo IV deste Regulamento, verificada pelo Custodiante;
- (d) inobservância pelas GESTORAS dos deveres e das obrigações previstas no Contrato de Gestão, respectivamente, desde que, se notificada pela ADMINISTRADORA para sanar ou justificar o descumprimento, as GESTORAS não o fizerem no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da referida notificação;
- (e) não pagamento, nas datas de resgate, das Cotas do FUNDO;
- (f) existência ou evidência concreta, irrefutável e comprovada documentalmente de que os Direitos de Crédito não foram regularmente e devidamente formalizados;
- (g) se houver recompra de Direitos de Crédito cedidos ao FUNDO, considerando um período de 30 (trinta) dias, que atinjam valor superior a 20% (vinte por cento) do montante total de Direitos de Crédito integrantes da Carteira do FUNDO; e
- (h) ocorrência de quaisquer eventos que no entendimento da ADMINISTRADORA acarretem um potencial risco adicional ao Cotista;

Parágrafo 1º: Na ocorrência de um Evento de Avaliação, o FUNDO não estará sujeito à liquidação automática, devendo a ADMINISTRADORA convocar a Assembleia Geral para deliberar sobre o grau de comprometimento das atividades do FUNDO em razão do Evento de Avaliação, podendo deliberar: (i) pela não liquidação do FUNDO, ou (ii) que o Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação, devendo a ADMINISTRADORA, neste caso, implementar os procedimentos de liquidação do FUNDO previstos no presente Capítulo, independentemente da realização de nova Assembleia Geral.

Parágrafo 2º: Na hipótese de ocorrência e continuidade de um Evento de Avaliação, e até a eventual decisão de liquidação do FUNDO ou de retomada de suas atividades regulares, conforme venha a ser deliberado pela Assembleia Geral, a ADMINISTRADORA do FUNDO poderá, a seu exclusivo critério, suspender imediatamente a aquisição de novos Direitos de Crédito e resgates de Cotas.

Artigo 56 São considerados Eventos de Liquidação do FUNDO quaisquer das seguintes ocorrências:

- (a) sempre que o Cotista assim decidir em Assembleia Geral especialmente convocada para tal fim, sem prejuízo de outras hipóteses descritas neste Regulamento;
- (b) se o FUNDO mantiver patrimônio líquido médio inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), pelo período de 3 (três) meses consecutivos e não for incorporado a outro fundo de investimento em direitos creditórios;
- (c) caso seja deliberado em Assembleia Geral que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação;
- (d) impossibilidade de o FUNDO adquirir Direitos de Crédito admitidos por sua política de investimentos;
- (e) caso a ADMINISTRADORA deixe de convocar Assembleia Geral na hipótese de ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no Artigo 58 acima;
- (f) na hipótese de serem realizados pagamentos de resgate de Cotas em desacordo com o disposto neste Regulamento;
- (g) renúncia da ADMINISTRADORA com a consequente não assunção de suas funções por uma nova instituição nos prazos previstos neste Regulamento; e
- (h) caso seja aprovado em Assembleia Geral a destituição ou substituição das GESTORAS em conjunto.

Artigo 57 Nas hipóteses de liquidação do FUNDO, aplicam-se, no que couberem, as normas em vigor sobre responsabilidade civil e criminal de administradores, diretores e gerentes de

instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil da ADMINISTRADORA.

Parágrafo Único: Após o pagamento das despesas e encargos do FUNDO, será pago ao Cotista, se houver disponibilidade, o valor apurado, em vigor na própria data de liquidação, proporcionalmente ao valor das Cotas.

Artigo 58 Na hipótese de existência de Direitos de Crédito pendentes de vencimento ou insuficiência de recursos para o pagamento integral das Cotas, a Assembleia Geral convocada para deliberar sobre a liquidação antecipada do FUNDO poderá determinar que a ADMINISTRADORA adote os seguintes procedimentos:

- (a) aguardar os vencimentos dos Direitos de Crédito e o pagamento de tais Direitos de Crédito pelos respectivos devedores;
- (b) ceder e/ou vender os Direitos de Crédito a terceiros, inclusive aos Cedentes, hipótese em que será configurada a recompra dos Direitos de Crédito; e
- (c) proceder ao resgate de Cotas por meio de dação em pagamento de Direitos de Crédito.

Parágrafo Único: As Cotas somente poderão ser resgatadas em Direitos de Crédito na hipótese de liquidação antecipada do FUNDO, observada eventual impossibilidade de recebimento de Direitos de Crédito pelo Cotista, ainda que em dação em pagamento, em função de sua natureza jurídica e legislação à qual o Cotista está sujeito.

Artigo 59 Na ocorrência de qualquer dos Eventos de Liquidação, independentemente de qualquer procedimento adicional, a ADMINISTRADORA deverá: (i) notificar o Cotista; (ii) comunicar às GESTORAS; (iii) suspender imediatamente o pagamento de qualquer resgate em andamento, se houver, e os procedimentos de aquisição de Direitos de Crédito; (iv) dar início aos procedimentos de liquidação antecipada do FUNDO definidos abaixo; e (v) convocar, no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis do respectivo evento, uma Assembleia Geral, para que o Cotista delibere sobre as medidas que serão adotadas visando a preservar seus direitos, suas garantias e prerrogativas.

Parágrafo 1º: A Assembleia Geral mencionada no *caput* acima poderá ser realizada, quando aplicável, juntamente com a Assembleia Geral que deliberar que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação.

Parágrafo 2º: Na liquidação antecipada do FUNDO, não havendo a disponibilidade de recursos, os Cotistas do FUNDO poderão receber Direitos de Crédito constantes da Carteira do FUNDO, como pagamento dos seus direitos, em dação em pagamento.

Artigo 60 Após o pagamento das despesas e encargos do FUNDO, será pago ao Cotista, se o patrimônio do FUNDO assim permitir, o valor apurado de suas Cotas.

Artigo 61 A liquidação do FUNDO será gerida pela ADMINISTRADORA, observando: (i) as disposições deste Regulamento ou o que for deliberado na Assembleia Geral, e (ii) que a cada Cota será conferido tratamento igual.

CAPÍTULO XVIII – ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 62 Constituem encargos do FUNDO, além da Taxa de Administração, as seguintes despesas, que podem ser debitadas pela ADMINISTRADORA:

- (a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO;
- (b) despesas com impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas neste Regulamento ou na regulamentação pertinente;
- (c) despesas com correspondências de interesse do FUNDO, inclusive comunicações ao Cotista;
- (d) honorários e despesas do auditor encarregado da revisão das demonstrações financeiras e das contas do FUNDO e da análise de sua situação e da atuação da ADMINISTRADORA;
- (e) emolumentos e comissões pagas sobre as operações do FUNDO;
- (f) honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses do FUNDO, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, caso o mesmo venha a ser vencido;
- (g) quaisquer despesas inerentes à constituição ou à liquidação do FUNDO ou à realização de Assembleia Geral;
- (h) taxas de custódia de ativos do FUNDO;
- (i) despesas com a contratação da Agência Classificadora de Risco;
- (j) despesas com o profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses do Cotista, como representante do Cotista, se aplicável;
- (k) despesa com a taxa de registro e anuidade na ANBIMA e CVM; e
- (l) despesas com a contratação de empresa(s) para realizar a cobrança dos Direitos de Crédito Inadimplidos, nos termos do inciso IV do Artigo 39 da Instrução CVM 356.

Parágrafo Único: Quaisquer outras despesas não previstas como encargos do FUNDO devem correr por conta da ADMINISTRADORA.

Artigo 63 Por exclusiva decisão da ADMINISTRADORA, o FUNDO poderá assumir a cobrança extrajudicial ou judicial dos Direitos de Crédito Inadimplidos em função: (i) da

inércia ou da morosidade do agente de cobrança em efetivar os procedimentos de cobrança; (ii) da verificação de ineficácia dos procedimentos de cobrança implementados e iniciados ou, ainda, (iii) do descumprimento dos termos do Contrato de Cobrança. Neste caso, todas as despesas necessárias para a efetivação da cobrança extrajudicial e judicial dos Direitos de Crédito Inadimplidos serão de responsabilidade do FUNDO.

CAPÍTULO XIX – PUBLICIDADE E REMESSA DE DOCUMENTOS

Artigo 64 A ADMINISTRADORA irá divulgar, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao FUNDO, tal como a eventual alteração da classificação de risco do FUNDO ou dos Direitos de Crédito e demais ativos integrantes da respectiva Carteira, de modo a garantir, ao Cotista, acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influir em suas decisões quanto à respectiva permanência no mesmo, se for o caso.

Parágrafo 1º: A divulgação das informações previstas neste Artigo deve ser feita por meio de publicação no Periódico utilizado para a divulgação de informações do FUNDO ou através de correio eletrônico e mantida disponível para o Cotista na sede e agências da ADMINISTRADORA e nas instituições que coloquem cotas do FUNDO.

Parágrafo 2º: Em caso de substituição do Periódico indicado pela ADMINISTRADORA do FUNDO, o Cotista será avisado sobre a referida substituição mediante publicação no Periódico anteriormente utilizado por correio eletrônico ou carta com aviso de recebimento endereçada a cada Cotista.

Artigo 65 A ADMINISTRADORA deve, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o encerramento de cada mês, colocar à disposição do Cotista, em sua sede e dependências, informações sobre:

- (a) o número de cotas de propriedade de cada um e o respectivo valor;
- (b) a rentabilidade do FUNDO, com base nos dados relativos ao último dia do mês; e
- (c) o comportamento da Carteira de Direitos de Crédito e demais ativos do FUNDO, abrangendo, inclusive, dados sobre o desempenho esperado e o realizado.

Artigo 66 A ADMINISTRADORA deve enviar à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, em até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social ao qual se referam, as demonstrações financeiras anuais do FUNDO.

Artigo 67 As demonstrações financeiras do FUNDO estarão sujeitas às normas de escrituração expedidas pela CVM e serão auditadas por auditor independente registrado na CVM.

Parágrafo Único: O exercício social do FUNDO tem duração de 1 (um) ano, encerrando-se em 30 de março de cada ano.

Artigo 68 A Administradora deve enviar informe mensal à CVM através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, conforme modelo e conteúdo disponíveis na referida página, observado o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento de cada mês do calendário civil, com base no último Dia Útil daquele mês.

Artigo 69 Observada as disposições da Instrução CVM 356 a esse respeito, o Diretor Designado ou sócio-gerente da Administradora, indicado como sendo o responsável pelo FUNDO, deverá elaborar demonstrativos trimestrais, os quais devem ser enviados à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do período, e permanecer à disposição dos cotistas do FUNDO, bem como ser examinados por ocasião da realização de auditoria independente.

CAPÍTULO XX – FORO

Artigo 70 Fica eleito o foro da comarca da São Paulo, Estado de São Paulo, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para propositura de quaisquer ações judiciais relativas ao FUNDO ou a questões decorrentes da aplicação deste Regulamento.

São Paulo, 01 de março de 2016.

PETRA - PERSONAL TRADER CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS S/A
Instituição Administradora

ANEXO I

POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO

A política de concessão de crédito pelos Cedentes aos Sacados/Devedores é desenvolvida em conjunto pelas GESTORAS, executada pela GESTORA PROPEL e monitorada pela GESTORA SPECTRA e pode ser sintetizada como sendo:

I – Na hipótese de cessão sem coobrigação do Cedente:

- (i) O Sacado/Devedor deverá ser pessoa jurídica em cuja estrutura de capital deve haver necessariamente a presença de um fundo de investimento de participação privada (private equity).
- (ii) O Sacado/Devedor deve ter seu risco analisado e aprovado pelas GESTORAS.
- (iii) A GESTORA PROPEL proporá e a GESTORA SPECTRA, se julgar adequado, aprovará um limite operacional para cada Sacado/Devedor que pode ser revisto a qualquer tempo.
- (iv) Os Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo FUNDO serão aqueles que os Sacados indicarem por meio de sistema eletrônico que estão performados e aceitos, no caso de duplicatas.

II – Na hipótese de cessão com coobrigação do Cedente:

- (i) Ao menos um entre Cedente ou o Sacado/Devedor deverá ser pessoa jurídica em cuja estrutura de capital deve haver necessariamente a presença de um fundo de investimento de participação privada (private equity).
- (ii) A GESTORA PROPEL proporá e a GESTORA SPECTRA, se julgar adequado, aprovará um limite operacional para cada Sacado/Devedor que pode ser revisto a qualquer tempo.
- (iii) Os Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo FUNDO serão aqueles que os Cedentes comprovarem por meio de documentação apropriada que estão performados e aceitos.

A aquisição de Direitos de Crédito originados de empresas em processo de recuperação judicial ou extrajudicial desde que a cessão seja de crédito performado, sem coobrigação do cedente, e com plano de recuperação homologado em juízo.

ANEXO II

**PROCEDIMENTO DE CONFIRMAÇÃO JUNTO AOS SACADOS DAS
DUPLICATAS**

Previamente à cada cessão de Direitos de Crédito ao FUNDO, a GESTORA PROPEL:

- I – verificarão a exatidão das informações dos Documentos Comprobatórios e a veracidade dos mesmos junto aos Sacados,
- II – cobrarão soluções para eventuais divergências;
- III – manterão o sistema atualizado com relação aos títulos confirmados / não confirmados, por Cedente;

Posteriormente a cada cessão, as GESTORAS:

- IV – verificarão junto aos Sacados se os mesmos receberam o boleto de cobrança e a notificação da cessão do Direito Creditório Elegível com o FUNDO. Na hipótese de os Sacados não terem recebido boleto de cobrança, as GESTORAS providenciarão junto à ADMINISTRADORA [o envio de segunda via do boleto, bem como enviarão uma segunda via da notificação da cessão para o Sacado.

ANEXO III

POLÍTICA DE COBRANÇA DE DIREITOS DE CRÉDITO INADIMPLIDOS

A cobrança dos Direitos de Crédito Inadimplidos observará os seguintes procedimentos:

- I – por meio de ligação telefônica e e-mail, informar ao Sacado/Devedor no 3º (terceiro) dia de atraso que o Direito Creditório está vencido e não pago;
- II – por meio de novo telefonema e e-mail ao Sacado/Devedor, informar ao Sacado/Devedor sobre o atraso no 10º (décimo) dia de atraso; e
- III – na hipótese de os procedimentos delineados nos itens I e II acima não serem suficientes para provocar a quitação do Direito Creditório Inadimplido em até 30 (trinta) dias de seu vencimento, encaminhamento a escritório especializado para que sejam tomadas as providências judiciais cabíveis.

Todas as despesas necessárias para efetivação da cobrança extrajudicial e judicial dos direitos Creditórios Inadimplidos serão suportadas diretamente pelo FUNDO.

ANEXO IV

PARÂMETROS PARA A VERIFICAÇÃO DO LASTRO POR AMOSTRAGEM

1. O Custodiante receberá os Documentos Comprobatórios em até 10 (dez) dias úteis depois da cessão dos Direitos de Crédito, e analisará a referida documentação que evidencia o lastro dos Direitos de Crédito integrantes da carteira do FUNDO.

2. Observado o disposto no item (a) numa data-base pré-estabelecida, sendo que nesta data-base será selecionada uma amostra aleatória simples para a determinação de um intervalo de confiança para a proporção de eventuais falhas, baseado numa distribuição binomial aproximada a uma distribuição normal com 95% (noventa e cinco por cento) de nível de confiança, visando a uma margem de erro de 5% (cinco por cento), independentemente de quem sejam os cedentes dos Direitos de Créditos.

3. O escopo da análise da documentação que evidencia o lastro dos Direitos de Crédito contempla a verificação da existência dos respectivos Documentos Comprobatórios, conforme abaixo discriminado:

(a) obtenção de base de dados analítica por Direitos de Crédito integrante da carteira do FUNDO;

(b) seleção de uma amostra de acordo com a fórmula abaixo:

$$n_0 = \frac{1}{\xi_0^2} \quad A = \frac{N \times n_0}{N + n_0}$$

ξ_0 : Erro Estimado

A : Tamanho da Amostra

N : População Total

n_0 : Fator Amostral

(c) verificação física/digital dos Documentos Comprobatórios;

(d) verificação da documentação acessória representativa dos Direitos de Crédito (identificação pessoal, comprovante de residência, etc.);

(e) evidenciação do atendimento às políticas de cobrança administrativa para recebíveis vencidos e não liquidados;

(f) verificação das condições de guarda física dos Documentos Comprobatórios junto ao Depositário do FUNDO; e

(g) a verificação trimestral deve contemplar:

- (i) os Direitos de Crédito integrantes da carteira do FUNDO; e
- (ii) os Direitos de Crédito Inadimplidos e os substituídos no referido trimestre, para a qual não se aplica o disposto nos §§ 1º e 3º do Artigo 38 da Instrução CVM 356.